

Nobre Pregoeiro(a),



Embora seja um equívoco comum praticado por pregoeiros(as) de todos os entes federativos, certos dispositivos atualmente previstos em lei podem trazer, aos certames licitatórios, restrições ilegítimas à participação de empresas, quando mal interpretados. Permanecer com a interpretação errônea configura irresponsabilidade com o certame público.

É o caso do previsto no Art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras para fins de comprovação da aptidão técnica, estabelecendo que as empresas interessadas em participar da licitação devem "possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica...". **EXIGÊNCIA TRAZIDA PELO EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICO N.º PROC. 005/2023/SMS-PE, IN VERBIS:**

9.11. Qualificação Técnica

(...)

9.11.3. Possuir como Responsável(is) Técnico(s) (CBO: 3224-10-Protético Dentario e/ou CBO: 2232 - Cirurgião Dentista), na data da licitação, profissional(is) de Nível Superior, reconhecido(s) pelo CRO detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DEVIDAMENTE REGISTRADA NO CRO/CE que comprove a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação.

9.11.4. Em havendo dúvida acerca da veracidade do documento, o(a) Pregoeiro(a) poderá promover diligência junto ao emitente, a fim de comprovar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica em questão.

Nobre Pregoeiro(a), da interpretação literal do referido dispositivo, pode se chegar ao entendimento equivocado de que já na fase de habilitação, onde não há qualquer confirmação da contratação, o interessado já tenha que possuir profissional



vinculado ao seu quadro de funcionários e que inclusive já esteja vinculado à empresa como responsável técnico perante conselho profissional, para que possa incluí-lo como integrante da equipe técnica indicada para a potencial prestação do serviço.

Contudo, nobre Pregoeiro(a), é sabido que, conforme as legislações e jurisprudências vigentes atreladas aos processos licitatórios, tal exigência é manifestamente equivocada, pois significaria dizer que, antes mesmo de ser divulgado o resultado da licitação, os interessados já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional, além de providenciar a inclusão de tal profissional como responsável técnico perante o conselho profissional, antecipando todos os custos financeiros decorrentes da potencial contratação, sem qualquer garantia da efetiva contratação.

Assim, nobre Pregoeiro(a), para aqueles interessados em participar da licitação e que não fossem declarados vencedores, a adoção de todas essas providências ainda na fase de habilitação geraria um prejuízo desnecessário, sendo prejudicial para a própria Administração Pública, pois passaria a contar com um número menor de interessados nas licitações realizadas.

Nobre Pregoeiro(a), experimentado está que o referido dispositivo trazia confusão quanto à obrigatoriedade de que o profissional já possuísse vínculo com a empresa antes mesmo da assinatura do contrato, que a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), em seu Art. 67, inciso I, passou a exigir apenas a "apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente", retirando expressamente a regra prevista na legislação anterior de que o profissional já deveria integrar o quadro permanente da empresa na fase de habilitação.



Nobre Pregoeiro(a), postos todos os fundamentos acima, nos termos do subitens 21.1. e 21.2. do EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICO N.º PROC. 005/2023/SMS-PE, vimos tempestivamente, perante Vossa Senhoria, usufruir o direito de impugnar o edital de referência e requerer que Vossa Senhoria, autentique o reconhecimento deste, como sendo válido para a legal impugnação do EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICO N.º PROC. 005/2023/SMS-PE.